



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a subvencionar, mediante convênio, recursos ao Instituto de Gestão e Humanização - IGH no âmbito da intervenção municipal do decreto municipal n.º 176/2021”.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

Em relação ao Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, assim disposto no art. 92, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art.92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;

Ainda referente a Lei Orgânica, cabe ao Poder Legislativo conceder as devidas autorizações:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado a ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Carta Magna, art. 30, I.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

Nesse particular não há nenhuma proibição de ordem constitucional sobre o assunto.

Assim, analisando os aspectos constitucional e legal da proposição, não encontrando óbices que maculem sua tramitação nos quesitos legais e, por não vislumbrar qualquer impedimento que contraponha a proposta em apreço, opino pela **admissão** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva  
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria  
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira  
-Relator-